

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 3.252, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2020

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina

Autor: DEPUTADO BACELAR

Relator: Deputado IGOR TIMO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, do Senhor Deputado Bacelar, que “acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina”.

Em seu art. 1º, altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 (Lei do Revalida), acrescentando art. 2º-A com o seguinte teor:

Art. 2º-A. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão, mediante

revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina, na forma do regulamento.

§ 1º A revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no caput será encerrada ao fim do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Mediante justificação que ateste a necessidade de permanência de prestação dos serviços médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, a revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no caput poderá ser renovada, por prazo determinado, não prorrogável, em período posterior ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, na forma do regulamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame, nesta última da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no âmbito das comissões.

Foi aprovado Requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do coronavírus em território nacional, é inquestionável a necessidade de profissionais de saúde para atuar no sistema de saúde, seja na “linha de frente” de combate à Covid-19, seja nas demais demandas de atendimento à população.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, pois manifesta preocupação e busca instrumentos para ofertar maior quantidade de médicos ao sistema de saúde nacional.



Como bem observa o Autor do Projeto de Lei em análise, “estima-se que há de 15 a 18 mil médicos brasileiros que têm diploma e registro no exterior e não podem exercer a profissão no Brasil devido à lentidão dos procedimentos de revalidação de diplomas. São necessárias, portanto, medidas emergenciais para que os médicos brasileiros habilitados para o exercício da profissão, formados em instituições de educação superior estrangeiras, possam salvar vidas”.

No mérito, sugerimos as seguintes alterações no texto do projeto de lei, para atualizá-lo e aperfeiçoá-lo:

1. Uso da expressão “instituição de ensino superior” (em lugar de “instituição de educação superior”);
2. Supressão da menção ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020), indicando a possibilidade de contratação junto ao SUS e de obtenção de registro profissional temporário e emergencial, apenas para a finalidade específica de combate à pandemia;
3. Estabelecimento de que os dispositivos a serem inseridos em lei terão caráter excepcional, para deixar claro que sua vigência fica circunscrita à crise;
4. Caracterização de prazo preciso para a vigência da medida;
5. Direcionamento dos profissionais para as regiões afetadas pela pandemia.

Da análise da proposição, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna (NI/CFT) prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, do Senhor Deputado Bacelar, na forma de Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. nº 3.252, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas do Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2020

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira, mediante registro profissional temporário e emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em caráter excepcional, durante 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis por igual período pelo Poder Executivo, fica autorizada a contratação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, mediante concessão provisória e emergencial de registro profissional.

Parágrafo único. O registro profissional provisório e emergencial, unicamente para os fins estabelecidos no **caput**, deverá ser efetuado mediante justificação que ateste a insuficiência de profissionais médicos em regiões afetadas pela pandemia, tendo validade limitada a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis por igual período pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Relator

2021-2911